



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

DECRETO Nº 533, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007
DOE Nº 31.032, DE 23/10/2007

[* Revogado pelo Decreto Estadual nº 204, 2019](#)

~~Dispõe sobre o Procedimento de Apreensão e de Leilão Administrativo de Produtos e Subprodutos Florestais apreendidos em casos de Infrações Ambientais e outras providências.~~

~~**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando, o disposto na Constituição Federal, arts. 23 e 225, art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 9.605, de 1998, art. 119, inciso III e art. 124 da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, que trata da Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º— A apreensão de produtos e subprodutos florestais pelo órgão ambiental será formalizada mediante o Termo de Apreensão e Depósito lavrado no momento da constatação da infração.~~

~~Parágrafo único. O Secretário Estadual de Meio Ambiente determinará a doação ou alienação mediante leilão, quando o Termo de Apreensão e Depósito não for impugnado no prazo legal que será de 15 (quinze) dias, e após declaração de abandono dos produtos e subprodutos florestais a ser publicada no Diário Oficial pela Comissão de que trata o art. 4º deste Decreto.~~

~~Art. 2º— Havendo risco de deterioração dos produtos e subprodutos florestais, caso venha a se aguardar o julgamento definitivo do procedimento administrativo, o Secretário Estadual de Meio Ambiente poderá autorizar cautelarmente a alienação, devendo o produto da venda ficar depositado em conta corrente remunerada, até decisão final do respectivo procedimento administrativo, ouvida previamente a Comissão prevista no art. 4º.~~

~~Art. 3º— O produto ou subproduto florestal apreendido será depositado em repartição pública estadual, sob responsabilidade do seu titular ou a quem por ele for designado ou, ainda, com outro fiel depositário, a critério do órgão ambiental, objetivando sua boa guarda e conservação, observando as normas de cooperação entre os órgãos estaduais e as demais esferas da Federação.~~

~~§ 1º— Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento, ser-lhe-á entregue l (uma) cópia do Termo de Apreensão e Depósito.~~

~~§ 2º— Poderá ser providenciada a remoção do produto ou subproduto florestal para local diverso do apreendido ou inicialmente depositado, por ato administrativo devidamente motivado, sempre que o órgão ambiental julgar conveniente aos interesses do Poder Público.~~



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

~~Art. 4º Para fins de leilão, após declaração do abandono do produto e sub-produto florestal, e mesmo na hipótese de alienação ante o risco de deterioração, deverá ser instaurada previamente, por ato do Secretário Estadual do Meio Ambiente ou quem por este agir por delegação, comissão composta de, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos, que possuam capacidade técnica para realizar a avaliação do produto e sub-produto florestal considerando a sua natureza e especificidade.~~

~~§ 1º Compete ainda à Comissão de que cuida este artigo:~~

~~I — elaborar, providenciar e publicar editais individuais ou coletivos no Diário Oficial do Estado de declaração de abandono de produto e sub-produto florestal;~~

~~II — efetuar a discriminação do produto e sub-produto florestal, com suas características e especificações;~~

~~III — elaborar os critérios de oferta, pagamento de lance e arrematação e todos os demais procedimentos que envolvam a alienação de produto e sub-produto florestal;~~

~~IV — observar em todas as fases do leilão o disposto nas normas gerais federais e estaduais que regulam a licitação;~~

~~V — encaminhar todo o produto da alienação à conta corrente remunerada em Banco Oficial Estadual.~~

~~Art. 5º É vedado ao infrator, pessoa física ou jurídica, que teve os bens apreendidos, participar do processo licitatório.~~

~~Art. 6º Os bens arrematados serão pagos à vista, ou em percentual estabelecido em edital, não inferior a 5% (cinco por cento) do valor total, e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, o qual se obrigará a realizar o pagamento restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.~~

~~Parágrafo único. Os bens arrematados só serão entregues quando da quitação total do valor da alienação.~~

~~Art. 7º Correrá por conta do adquirente o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais que resultar da alienação dos bens apreendidos, bem como as despesas de armazenamento, processamento, embalagem e transporte após o recebimento previsto artigo superior. Parágrafo único. Após a alienação o órgão ou entidade depositário fará jus à remuneração de 10% (dez por cento) da receita líquida do bem em sua guarda, a qual será creditada em conta corrente por este indicada.~~

~~Art. 8º É permitido nos termos do art. 17, II, "a" da lei nº 8.666/93, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e às instituições de caráter privado e de interesse social, sem fins lucrativos, a doação de 30% (trinta por cento) de madeira em tora.~~



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

~~Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de outubro de 2007.~~

~~ANA JÚLIA CAREPA~~
~~Governadora do Estado~~

Este texto não substitui o publicado no DOE de 23/10/2007.